

PARECER Nº. /2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº. 20/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Lei nº 20/2011 é de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, que busca, através dele, denominar “Ordália Melo Prado” o bem público que menciona e dá outra providência.”

A almejada proposição vem albergar, conforme a justificativa, de homenagear a Sra. Odália Melo Prado com o nome do Centro de Convivência da Melhor Idade situado na Rua João Mendes Cornélio nº. 121, no bairro Canabrava, em nosso município.

Anexo ao presente Projeto de Lei em comento, encontram-se: a) *curriculum vitae* da Sra. ORDÁLIA MELO PRADO; b) certidão de óbito; c) certidão do Departamento de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Unaí-MG, certificando que não existe lei que denomina o espaço alhures mencionado.

Recebido e publicado em 14 de março de 2011, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da

alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 17, da Sua Lei Orgânica:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Fixada a competência do Município, insta analisar a forma de entrada da nova legislação no cenário municipal.

A par dos dispositivos expressos na Lei Orgânica Municipal, artigo 96, Inciso XXIV c/c Inciso XXIII, do artigo 61, a matéria apresenta vício de iniciativa quanto dispõe:

“Artigo 96 – É competência privativa do Prefeito:

XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.”

“Art. 61 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

XXIII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias

e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica.”

Cumpra acrescentar, não haver na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser **geral** ou **concorrente**.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações:

(i) a edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, **caso em que a iniciativa é concorrente**;

(ii) **o ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, que é da competência privativa do Executivo.**

No Brasil, como se sabe, o governo municipal é de funções divididas, incumbindo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal (Cf. **HELY LOPES MEIRELLES**, “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 8.^a ed., p. 427 e 508).

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. **Ou seja, a Câmara edita normas gerais, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. (ob. cit., p. 429).**

Assim, no exercício de sua função legislativa, a Câmara está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como, por exemplo: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (Cf. **ADILSON DE ABREU DALLARI**, “Boletim do Interior”, Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de **sinalização urbana**, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, “Direito Urbanístico Brasileiro”, Malheiros, 2.^a ed., p. 285). De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente nos grandes centros urbanos, como é o caso da cidade de Unai-MG.

Contudo, a despeito de tal distinção, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente fixados em lei editada para regulamentar essa matéria

Compulsando os diplomas legais atinentes a esta natureza de matéria, observa-se, inicialmente, que a exigência anteriormente prevista na Lei Orgânica deste Município, obrigando a realização de consulta prévia aos moradores do referido logradouro público, não mais existe, tendo sido o citado dispositivo suprimido através da Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 31 de dezembro de 1996.

Segundo o art. 5º, I da Lei nº 2.191/2004, as proposições que visem denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverão estar devidamente instruídas com a certidão de óbito e o *curriculum vitae* do homenageado, a identificação completa da via ou logradouro a ser denominado ou alterado, e ainda certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação, e ainda, exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas exigidas pela lei, exigência esta que foi prontamente atendida, porém com uma ressalva, que deveria o proponente da matéria ter assinado o *curriculum vitae* que a instrui, assumindo as responsabilidades das informações ali prestadas, haja visto a homenageada ser falecida e seus familiares que redigiram o seu docie não tê-lo assinado..

Repercue-se de minucioso garimpo aos autos, que o Ilustre Autor cuidou de trazer com a proposição a respectiva certidão de óbito, de onde se constata que a sra. Ordália Melo Prado faleceu em 20 de novembro de 1999, portanto, há mais de um (01) ano, tempo mínimo exigido pela legislação pertinente.

É de se ressaltar que a Lei Maior do Município de Unai proíbe em seus §§ 4º e 5º do art. 203 a alteração da denominação de logradouros e de bens públicos que já possuam nomes próprios, nos seguintes moldes que passo a transcrever:

“art. 203.....

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa

referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unai.

§ 5º Observadas as disposições do art. 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de curriculum vitae e certidão de óbito do homenageado.”

Vislumbra-se que o digno autor da matéria, não incorre na vedação contida no diploma legal alhures mencionado.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, vê-se pelo currículo da pretensa homenageada que ela era natural da cidade de Paracatu, Minas Gerais, mas residiu em Unai por muitos anos, onde se enraizou, criou família e fez muitos amigos. A senhora Ordália foi uma das primeiras educadoras que se fixaram em nosso município, dando a sua grande contribuição aos educandos daquela época e assim se destacando como pessoa de grande vulto de nossa sociedade, e portanto, merecedora desta homenagem que aqui se pretende fazer, sendo muito louvável a intenção do Nobre Autor em homenagear pessoa tão conhecida e bem quista pela comunidade unaiense,

Do exposto, podemos constatar, então, que restaram cumpridas as exigências contidas nos diplomas legiferantes que albergam este tipo de matéria, concluindo-se com isso, que não existem óbices legais quanto a aprovação da presente matéria.

Dessa forma, concluída a tramitação normal do Projeto de Lei nº 20/2011, deverá ele retornar a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº. 20/2011 preenche os requisitos legais aqui propostos, e por isso voto pela sua aprovação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de março de 2011.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado